



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1408/2023

Processo Número: **28652/2023** | Data do Protocolo: 19/09/2023 15:54:50

Autoria: Ana Perugini

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Isenta do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS as operações relativas à comercialização dos produtos agrícolas de cultivo orgânico.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300034003400320030003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Isenta do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS as operações relativas à comercialização dos produtos agrícolas de cultivo orgânico.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam isentas do recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, as operações relativas à comercialização dos produtos agrícolas oriundos da produção agroecológica e orgânica pelos agricultores familiares do Estado de São Paulo.

§ 1º. Considera-se agricultor familiar aquele que pratica atividades no meio rural e utiliza, predominantemente, mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas, observados, simultaneamente, os requisitos fixados na Lei Federal nº 11.326/2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

Artigo 2º. Considera-se sistema de produção agroecológica a proposta de agricultura que seja socialmente justa, economicamente viável, ecologicamente sustentável e que englobe formas de produção orgânica, biodinâmica ou outros estilos de base ecológica estabelecidos na Lei Federal nº 10.831/2003, a qual dispõe sobre a agricultura orgânica.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição trazida à apreciação dos respeitáveis pares desta Casa destina-se a isentar da incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, as operações relativas à comercialização de produtos agrícolas derivados do sistema de cultivo agroecológico e orgânico pelos agricultores familiares do Estado de São Paulo.

O objetivo deste Projeto de Lei é, inicialmente, facilitar o acesso da população a esses produtos que, em muito, podem beneficiar a sua saúde, e por conseguinte, como desdobramentos econômicos diretos, a diminuição, de demandas de usuários do sistema de saúde em fornecimento de medicação e internações hospitalares.

O Brasil enfrenta um de seus maiores desafios na área de saúde pública. União, Estados e





Municípios, apesar de todas as dificuldades que enfrentam para manter serviços e folhas de pagamento em dia, têm engendrado esforços para manter a economia ativa e proteger a saúde dos cidadãos.

Os produtos derivados da agroecologia e orgânicos, dos quais não integram como insumos a utilização de agrotóxicos, contribuem de maneira significativa para a melhoria da saúde da população, como corolário lógico de uma alimentação saudável, pela própria ausência de produtos prejudiciais ao ser humano, com o conseqüente fortalecimento de seu sistema imunológico.

Todavia, a carga tributária que recai sobre a comercialização de tais específicos produtos, dificultam o acesso da população a uma alimentação saudável, uma vez que fazem recair sobre esses produtos, o reflexo do preço ao consumidor final, objeto de zelo do Estado.

Encontrar uma forma de manutenção dinâmica da economia, proteger a vida e proporcionar a melhoria da saúde da população é medida que deve ser adota pelo Poder Público.

Desta feita, e no afã de levar as aspirações da população paulista ao Poder Executivo, para que sejam adotadas medidas efetivas a lhes beneficiar a saúde e as atividades comerciais, sem, contudo, causar impacto que traga prejuízo ao erário, é que apresentamos essa proposição.

Diante de todo exposto, resta demonstrado não só o caráter meritório da propositura, mas também sua inequívoca legalidade, motivo pelo qual, para o bem de nossa sociedade, rogamos aos nobres pares desta distinta Casa de Leis, sua aprovação.

Sala das Sessões, em ____/____/2023.

Ana Perugini - PT

Ana Perugini - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330036003100300033003A005000

Assinado eletronicamente por **Ana Perugini** em 19/09/2023 15:28

Checksum: **67F85C6734CD494B779B4B16A1E5AC2BD1E93003C5A3E77DEA23C40A42B31D1A**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100330036003100300033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.